



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 030 /GP.

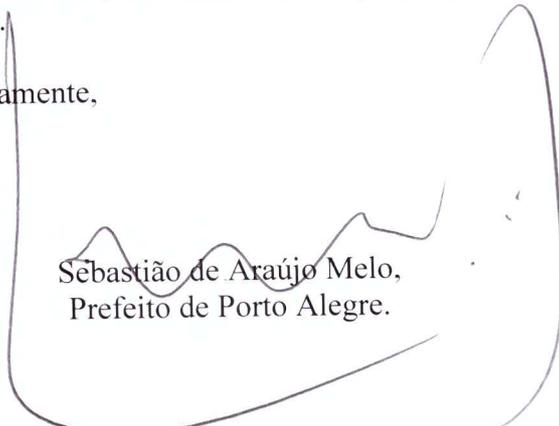
Porto Alegre, 15 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que concede remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o serviço público de transporte coletivo por ônibus e concede anistia de infrações relativas ao crédito tributário remitido, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião de Araújo Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2021.

Concede remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o serviço público de transporte coletivo por ônibus e concede anistia de infrações relativas ao crédito tributário remitido.

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou que vierem a ser constituídos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), assim como os juros e os demais consectários legais componentes desses créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram entre os dias 1º de janeiro de 2021 e 5 de janeiro de 2021, decorrentes da prestação de serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º Ficam anistiadas as multas de mora ou de qualquer outra natureza relacionadas aos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Submetemos à sua apreciação o presente projeto de lei complementar que concede a remissão dos créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como concede a anistia sobre as multas de qualquer natureza vinculadas aos créditos tributários remitidos.

Na edição do Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) do dia 5 de janeiro de 2021 foi divulgada a Lei Complementar nº 896, alterando o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

A redação anterior desse dispositivo previa que a isenção do ISS para o serviço público de transporte coletivo por ônibus vigoraria até 31 de dezembro de 2020 (redação da Lei Complementar nº 841, de 2018). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 896, de 2021 apenas prorrogou a isenção até 31 de dezembro de 2022.

A Lei nº 11.029, de 3 de janeiro de 2011, estabelece que a data constante no DOPA-e corresponderá à data de sua disponibilização (art. 1º, § 2º) e que se considera data de publicação o primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização (art. 1º, § 3º). Portanto, houve um interregno entre a vigência da redação da Lei Complementar nº 841, de 2018 e a da Lei Complementar nº 896, de 2021. Nesse período, entre os dias 1º de janeiro de 2021 e 5 de janeiro de 2021 (como dito acima, a vigência da Lei Complementar nº 896 foi no dia de sua publicação e essa ocorreu no dia 6 de janeiro de 2021), toda a prestação de serviço que se pretendia manter sob o abrigo da isenção restou como configurado o fato gerador.

Como se sabe, o fato gerador faz nascer a obrigação tributária e esta pode ser extinta com a extinção do próprio crédito tributário, o que é matéria que não se confunde com a própria obrigação, embora o crédito tributário seja decorrente da obrigação tributária. O Código Tributário Nacional (CTN) apresenta as causas extintivas do crédito tributário, dentre elas a remissão, que nada mais é do que o perdão do crédito tributário devido, como lecionam Leandro Paulsen¹, Paulo de Barros Carvalho² e Sacha Calmon Navarro Coelho³.

Diante dessa situação em que um projeto de lei complementar foi aprovado em 16 de dezembro de 2020, encaminhado ao Poder Executivo em 23 de dezembro de 2020 (documento [12664460](#)), mas não ocorreu a sanção, passo preliminar indispensável para a publicação do ato legal, sugere-se, em atenção à própria justificativa para a sua aprovação na CMPA (documento [12664470](#)), o encaminhamento de um projeto de lei que conceda a remissão do ISS para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, exatamente no período de 01/01/2021 a 05/01/2021, o que parece ser a solução mais adequada.

¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Registre-se que no Anexo II (metas fiscais), item VII, da Lei n° 12.744, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, foi considerado o impacto anual com a isenção, pelo que se considera atendido o art. 14 da LRF, embora na justificativa do PLCL n° 010/20 fique evidente que se enquadraria no inc. III do § 1° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.